



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.255 - SP
(2014/0075091-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA PEREIRA (PRESA)
ADVOGADA : KARLA TAYUMI ISHIY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA MEDIDA. SITUAÇÃO PESSOAL E SOCIAL. JUSTIFICADA A MEDIDA IMPOSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DE QUE O OBJETO SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO.

1. Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, por não estar prequestionada a alegação de *reformatio in pejus* e por não terem sido opostos embargos de declaração.
3. Tratando-se o crime de roubo de delito complexo, tem-se por iniciada a execução tão logo praticada a violência ou grave ameaça à vítima.
4. A instância ordinária realizou percuciente análise das circunstâncias do caso concreto, entendendo que não restam dúvidas da existência de provas suficientes para aplicação de uma medida socioeducativa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.255 - SP
(2014/0075091-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ângela Maria Pereira** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 596):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO PELA NÃO APLICAÇÃO DA MEDIDA. SITUAÇÃO PESSOAL E SOCIAL. JUSTIFICADA A MEDIDA IMPOSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 E 83/STJ. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DE QUE O OBJETO SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta a agravante estar equivocada a decisão, por não se tratar de reexame fático, mas, sim, de reavaliação da prova. Repisa a sua tese de inexistirem nos autos provas suficientes para a condenação e diz estar a matéria prequestionada.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.255 - SP
(2014/0075091-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste à agravante, devendo ser mantida a fundamentação da decisão agravada quanto à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, a qual abordou toda a matéria com precedentes desta Corte.

Inicialmente, cumpre ratificar a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, por não estar prequestionada a alegação de *reformatio in pejus* e não terem sido opostos embargos de declaração. Com efeito, imprescindível o prequestionamento da matéria, ainda que a pretensa negativa de vigência à lei federal tivesse surgido na prolação do acórdão recorrido (AgRg nos EDcl no AREsp n. 46.955/MG, Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6/6/2012).

Sobre a alegação de inexistirem nos autos provas suficientes para a condenação, consta no voto condutor que (fl. 409):

[...]
A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2), boletim de ocorrência (fls. 15/20), e laudos de lesão corporal (fls. 101/103), bem como pela prova oral produzida, e a autoria recai, com segurança, sobre os recorrentes.

[...]

Nesse sentido, correta a incidência da Súmula 7/STJ.

Também sobre a pretensão da agravante em desclassificar o crime para a forma tentada (art. 14 do CP), por não ter havido a posse tranquila da coisa, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 413):

[...]
Vale ressaltar que o crime de roubo, tal como o de furto, reúne todos os elementos de sua definição legal (artigo 13, inciso I, do Código Penal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se dá a retirada do bem, ainda que por exíguo lapso, da esfera de disponibilização do ofendido.

[...]

A propósito:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA CONTRA TRÊS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE OBJETOS DE VALOR. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Tratando-se o crime de roubo de delito complexo, tem-se por iniciada a execução tão logo praticada a violência ou grave ameaça à vítima. O fato de inexistir bens materiais em poder da vítima, não desnatura a ocorrência do crime em sua modalidade tentada.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 201.677/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/12/2012)

Assim, aplica-se *in casu* a Súmula 83/STJ, o que afasta o dissídio apresentado. Além disso, *o pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte* (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Também não pode prosperar o pedido de afastamento da medida de internação. Sobre essa questão, assim se manifestou a Corte local (fls. 408/409):

[...]

Não se fala em concessão de liberdade provisória à acusada Ângela. O laudo extraído do incidente de insanidade mental da ré (fls. 36/37 do apenso próprio) demonstra sua periculosidade para o convívio em sociedade, e a r. sentença determinou a sua imediata transferência para estabelecimento adequado ao tratamento imposto.

[...]

Na hipótese, a instância ordinária realizou percuciente análise das circunstâncias do caso concreto, entendendo que *não restam dúvidas da existência de provas suficientes para aplicação de uma medida socioeducativa* (fl. 409 do acórdão e fl. 312 da sentença).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

[...]

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator, a evidenciar a sua situação de vulnerabilidade, constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada"

(HC n.168.436/DF, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 29/2/2012)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

2. Está devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao adolescente, pois foram consideradas a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais (genitor é alcoolista; genitora ausente; menor se encontrava em situação de rua no momento de sua apreensão; faz uso abusivo de crack e tabaco, deixou os estudos) e o fato de já ter sido aplicada a liberdade assistida.

3. Ordem denegada.

(HC n. 223.985/DF, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/2/2012)

Nesses termos, aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ, o que também afasta o dissídio jurisprudencial trazido aos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075091-0

AgRg no
AREsp 498.255 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00436543820108260050 050100436544 436543820108260050 50100436544 9262010

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA PEREIRA (PRESA)
ADVOGADA : KARLA TAYUMI ISHIY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSINALDO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA PEREIRA (PRESA)
ADVOGADA : KARLA TAYUMI ISHIY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.